Ref.1747933-1

BAHIATURSA

BAHIA
GOVERNO DO ESTADO

Salvador, 15 de fevereiro de 2017.

Ofício DS nº131/ 2017.

Assunto: Resposta ao relatório de Auditoria referente ao período de Janeiro à Julho/2016.

Senhores componentes da Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Bahia,

DIOGO RODRIGUES MEDRADO, residente na Av. Benjamim de Souza, casa nº 84, São Tomé de Paripe - Salvador – BA, CEP 40.800-250, com CPF nº 035.372.615-00, em alusão ao Relatório de Auditoria referente ao período de Janeiro à Julho/2016, vem, respeitosamente, prestar esclarecimentos e justificativas acerca dos fatos expendidos:

5. Resultado da Auditoria.

5.1.1 Cota de Patrocínio

Conforme exposto no referido Relatório, a Bahiatursa dispendeu o montante de R$ 1.874.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil reais) em cotas de patrocínio no período de 01/01 à 31/07/2016, viabilizando a realização de 22 eventos, não tendo, contudo, disponibilizado para análise o processo de nº 32001600009481 no valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

Prefacialmente mister se faz salientar que, conforme é de conhecimento geral, a sede desta Superintendência passou por recente mudança de endereço, o que gerou transtornos no tocante a organização de materiais e documentos, comum neste tipo de procedimento. O deslocamento de processos e reorganização destes em novos espaços gera, invariavelmente, dificuldade na localização dos mesmos, até a normalização da situação.

Especificamente no caso em apreço, não dispõe a nova sede de armários suficientes para o armazenamento dos referidos processos, tendo sido estes acomodados em um prédio anexo (SAT Pelourinho), agravando a situação em comento. Frise-se que já estão sendo providenciados armários suficientes para o adequado armazenamento dos mesmos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-2

Desta forma, diante de tudo o quanto exposto, e considerando que, apesar da ausência deste processo em especifico, todos os outros processos solicitados foram devidamente entregues para análise, espera esta Superintendência serem suficientes às justificativas apresentadas, disponibilizando-se ainda à apresentação do mesmo, já que devidamente localizado.

a) Pagamentos realizados sem que fosse apresentado o relatório do cumprimento do objeto e documentos exigidos nos termos de contrato.

Aponta esta auditoria para a existência de pagamentos realizados sem o devido cumprimento contratual, especificamente, sem a apresentação de relatório de cumprimento do objeto, conforme determinam as Cláusulas Quarta e Sexta dos contratos de patrocínio.

No que tange a Cláusula Quarta do referido contrato, informamos que a mesma está em processo de reanalise, já que constatada a inviabilidade fática do seu cumprimento. É cediço que a Bahiatursa, como órgão responsável pelo fomento do turismo no Estado da Bahia, patrocina eventos de grande porte, tais com o São João da Bahia e o Carnaval da Bahia, tornando-se materialmente impossível o registro das pessoas físicas participantes do evento.

Frise-se que a Bahiatursa passou por processo recente de modificação do seu status, passando de Empresa para Superintendência, o que obrigou a mesma à utilização do contrato padrão do Estado. Ocorre que, no tocante a este ponto em específico, o referido contrato padrão não atende às necessidades particulares de um órgão responsável pela promoção do turismo, visto que para tal faz-se necessária a realização de eventos de grande porte.

Desta forma, imperativos ajustes, estes que irão ser analisados junto à Procuradoria Geral do Estado, para que o referido contrato padrão seja adaptado e atenda às peculiaridades desta Superintendência.

Tendo sido os serviços efetivamente prestados pelos contratados, beneficiando-se o Estado da realização dos referidos eventos, já que cumprem ao objetivo desta Superintendência, qual seja, o

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-3

fomento ao turismo, e considerando a inviabilidade fática do cumprimento da referida cláusula, não cabe a este órgão outra alternativa, se não o adimplemento dos referidos contratos, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito, por parte da Administração.

Em princípio, não é justo, que o Poder Público vindo a auferir proveito com a prestação dos serviços, deixe de efetuar o pagamento correspondente. Ao contrário, deverá fazê-lo com base no "princípio geral de direito que veda o locupletamento" ou, "o enriquecimento sem causa".

Assim, reitero que uma vez atestada a prestação dos serviços a Administração não tem como se eximir da responsabilidade do seu pagamento.

5.1.2 Contrato n.º 66/2016 firmado com a empresa Pedro M. L. Aguiar.

a) Não comprovação da apresentação de relatório de atividades para cada serviço fornecido à Bahiatursa.

Compulsando os autos do Processo nº 3200160009128, referente ao pagamento dos serviços prestados pela empresa Pedro M. L. Aguiar em decorrência do Contrato nº 66/2016 – Dispensa de Licitação nº 002/2016, verifica-se que o contratado encaminhou à contratante, na data de 19/05/2016, sob o protocolo nº 0178/16, fls. 39 *usque* 51, os relatórios concernentes à prestação dos serviços, os quais foram complementados com os documentos de fls. 52 a 253, que tratam dos formulários de fiscalização dos trios elétricos.

Tais documentos atendem às exigências constantes do ato convocatório do pregão presencial, posteriormente convolado em dispensa de licitação, que na Seção B, alínea "e", dispõe:

> *"As empresas contratadas deverão apresentar 1 (um) relatório para cada equipamento fornecido. Esses documentos deverão ser entregues na sede da Bahiatursa, no Setor de Protocolo, em 02 cópias impressas e assinadas pelo representante legal da contratada, a partir do primeiro dia útil após o carnaval.*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-4

** O pagamento do serviço prestado pela empresa contratada está diretamente relacionado à entrega desses relatórios, cujo conteúdo mínimo compreenderá:*

- Texto breve relatando qualquer ocorrência que tenham contribuído ou dificultado a prestação do serviço contratado;
- Registro fotográfico diário, que comprove a utilização do equipamento no circuito em que foi programado".

b) Falhas na documentação apresentada para comprovação da realização dos eventos.

Diversamente do apontado pela auditoria, constam dos autos do processo de pagamento acima identificado os formulários de fiscalização dos trios elétricos durante a realização do Carnaval de 2016, com a identificação de cada fiscal, como se infere dos documentos de fls. 52/56; 57/71; 72/78; 79/85; 86/93; 94/105; 106/133; 134/151; 152/167; 168/174; 175/181; 182/187; 188/193; 194/200; 201/209; 210/220; 221/226; 227/237; 238/246 e 247/253.

Ditos formulários de fiscalização incluem fotos por meio das quais se constata o cumprimento das exigências contratuais, em especial a logomarca do Estado da Bahia. Nada obstante, as ponderações da auditoria serão levadas em consideração para o aperfeiçoamento dos controles da execução dos contratos e da fiscalização.

5.1.3 Pagamento a título de Indenização.

Questiona a auditoria o crescimento do número de pagamentos a título de indenização, alegando, em suma, a necessidade de redução quantitativa deste tipo de procedimento, isto em função do seu caráter de excepcionalidade.

Contudo, faz-se impossível uma previsão para a realização deste tipo de pagamento, tendo em vista que este possui como pressuposto de admissibilidade a ocorrência fática de uma circunstancia emergencial, o que, pela sua própria natureza, afasta a possibilidade de provisionamento neste sentido.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-5

Importante se faz ressaltar que a realização de pagamentos a títulos indenizatórios ocorrem em razão de circunstancias alheias a vontade desta Superintendência, sendo muitas vezes causados pela ausência de lapso temporal razoável para a conclusão dos procedimentos habituais. Vejam, não cabe ao Estado à instauração de qualquer processo sem a efetiva provocação do proponente, motivo pelo qual, mesmo em eventos habituais aos calendários do Estado, impossível se faz uma prevenção maior do que a já realizada.

Por oportuno, grifamos que é a atividade musical na Bahia um dos principais instrumentos de promoção e desenvolvimento do turismo no estado, cabendo à Bahiatursa o fomento e apoio aos mesmos, conforme determinado no Decreto Estadual nº 2.918 de 23 de março de 1994. Desta forma:

> *O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando que a atividade musical na Bahia, tendo se tornado uma tradição do nosso Estado, e se constituindo em um dos principais instrumentos de promoção e desenvolvimento do turismo, necessita de uma política de apoio que garanta a preservação dos trios elétricos e bandas, propiciando ainda o surgimento sempre crescente de novos grupos,*
> *D E C R E T A*
> ***Art. 1º*** *- Fica a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo, através da BAHIATURSA, autorizada a apoiar as atividades artísticas dos trios elétricos e bandas, assegurando-lhes participação em eventos e atividades governamentais, de acordo com um Calendário de Eventos, a ser estabelecido anualmente, e que deverá fixar um número mínimo de apresentações anuais.*
> ***Art. 2º*** *- O apoio de que trata o artigo anterior se fará através de auxílio financeiro ou logístico, conforme definição em instrumentos específicos, celebrados quando da realização de cada evento, observada a legislação em vigor.*
> ***Art. 3º*** *- A Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo regulamentará o presente Decreto, que entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.* (Grifamos).

No que tange o parecer PLC-LB-MQ-3952/2008, este é utilizado apenas para verificação dos requisitos formais dos processos de pagamento por indenização, haja vista que, consoante se depreende do mesmo, a inexistência de um vínculo regular não dispensa a Administração da obrigação de pagar pelos serviços que efetivamente tenham sido prestados, mesmo sem base

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

contratual, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa, ou ilícito, por parte da Administração.

Os processos objeto da presente auditoria foram devidamente instruídos com os requisitos apontados no Parecer **PLC-LB-MQ-3952/2008,** sendo cumpridas formalmente todas as exigências jurídicas.

Desta forma, diante de tudo o quanto exposto, e considerando a importância da atividade do turismo para o Estado da Bahia, bem como a finalidade desta Superintendência, qual seja, o fomento a esta atividade, espera serem suficientes às justificativas apresentadas e considerados regulares os pagamentos feitos à título de indenização.

c) Ausência de justificativas da mesma atração artística por três anos consecutivos para representar a Bahia em um Festival na China, bem como majoração expressiva do valor contratado.

Em atendimento ao quanto questionado pelo TCE com relação ao processo administrativo nº 3200160006277, no valor de R$ 250.000,00, referente ao pagamento pela participação do artista Edu Casanova no evento "Festival da Lusofonia China Macau 2015", no período de 17 a 24 de outubro de 2015, nas cidades de Macau e Dongguan, na China.

Ressalte-se que o referido Festival é um evento tradicionalmente organizado pelo Governo da China, através de uma entidade denominada "Casa do Brasil", que tem por finalidade empreender esforços nos sentido de estreitar relações entre as duas nações, e, consequentemente, contribuir para a divulgação da cultura brasileira e baiana no mercado chinês, o que corresponde totalmente aos objetivos institucionais da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia – Bahiatursa, qual seja o de "gerenciar e executar a Política de Fomento e Desenvolvimento do Turismo, bem como a promoção de eventos turísticos", conforme dispõe o Art. 29 da Lei Estadual nº 13.204/2014.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-7

Desta forma, justifica-se a participação de artistas e manifestações culturais da Bahia no evento em comento, como forma de promover a divulgação da Bahia enquanto destino turístico em potenciais mercados emissores, como é o caso da China.

Ocorre, no entanto, que a definição dos artistas participantes não compete à Bahiatursa, mas sim à própria organização do evento, que vem convidando o cantor e compositor baiano Edu Casanova em diversas oportunidades. Convém destacar que outros artistas, a exemplo das cantoras Mariene de Castro e Margareth Menezes também já participaram do Festival, sem, no entanto, terem solicitado apoio financeiro por parte do Governo da Bahia.

Com relação aos valores praticados, é válido pontuar duas questões relevantes. A primeira trata da própria conjuntura econômica do país, seja do ponto de vista interno, quanto ao se vislumbrar ao cenário de crise internacional, resultando num aumento significativo dos valores de itens envolvidos na realização do projeto, como passagens aéreas e hospedagem; bem como necessário se faz considerar a própria alta generalizada do dólar, o que, por si, já eleva o custo total do projeto.

Além disso, é importante destacar que o evento, em edições anteriores, realizou-se apenas na cidade de Macau, enquanto que, no ano de 2015, ocorreu também na cidade de Dongguan, importando, pois, em gastos mais elevados.

d) Ausência de comprovantes de que o valor contratado foi compatível com os valores pagos pelo mercado.

Reitera a justificativa do preço no processo de pagamento nº 320016000040, no valor de R$ 600.000,00, devido à empresa Praia Produções e Eventos Ltda. levou em consideração eventos similares de contratação de cota de patrocínio, porque incluiu toda a produção do evento, e não apenas o trabalho artístico da cantora Cláudia Leite. Com efeito, as fotos e demais elementos do relatório de fls. 40/52, incluindo mídia digital (CD), demonstram que ela utilizou estrutura própria.

De outro norte, é público e notório que os cachês dos artistas em datas especiais, tais como réveillon, carnaval e festas juninas são diferenciados, principalmente para os artistas consagrados

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-8

pela crítica e pelo público, de acordo com a sua exposição na mídia, credibilidade e outros fatores que influenciam na composição do preço.

Ratifica que diante da inexistência de comprovações idênticas ao objeto contratado, o órgão lançou mão de contratações que entendeu similares para a justificativa do preço; no entanto, as informações no site "rd1.ig.com.br", citado pela auditoria, carecem de credibilidade e não goza de fé pública.

Diante do exposto, e sendo uma orientação advinda de um órgão de controle, nada obsta que, nas próximas contratações sejam observadas as sugestões ofertadas por este TCE, no tocante ao detalhamento de todas as despesas envolvidas na contratação.

e) Pagamento de despesas de exercícios anteriores descumprindo determinação do Decreto nº 181-A/1991.

Quanto ao questionamento sobre o pagamento de despesas de exercícios anteriores, descumprindo determinação do Decreto nº 181-A/1991, informamos que os processos administrativos foram instruídos em conformidade com o parecer normativo da Procuradoria Geral do Estado, nele sendo incluídos os documentos a que aquele opinativo se refere, tais como (i) a declaração do ordenador da despesa com adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, (ii) e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, (iii) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

O lançamento da assinatura do gestor em documento específico e encartado no processo teve o efeito de reconhecimento e de autorização de pagamento, independentemente de declaração expressa. Ademais, foram firmados os Termos de Reconhecimento de Débito, tornados públicos por meio de veiculação dos respectivos extratos do Diário Oficial do Estado da Bahia, subentendendo que a despesa foi efetivamente reconhecida pela autoridade competente.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-9

De fato, não foi mencionado se existia ou não dotação orçamentária no final do exercício de 2015, com vistas à consecução das despesas questionadas, conquanto existisse, mas isso não trouxe qualquer prejuízo ou influência na conclusão do processo.

Nada obstante, os apontamentos da auditoria serão levados em consideração para o aperfeiçoamento dos processos.

5.1.4 a) Contratação direta de artistas por intermédio de empresário cuja declaração que atribuía exclusividade era restrita às datas e localidades de realização de eventos específicos e determinados.

Questiona esta auditoria a utilização de carta e/ou declaração de exclusividade de empresário na contratação de artistas, afirmando, em suma, que estas deveriam ser feitas por meio de contratação direta ou por meio de empresário exclusivo, já que muitas das declarações apresentadas referem-se a um evento específico.

Contudo, a Lei Estadual 9.433/05, não prevê a necessidade de **contrato** de exclusividade entre o artista e o empresário, nem tampouco especifica **prazo de duração** para o mesmo. Vejamos:

> Art. 60 - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;
> II - para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 23 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Vejam, a legislação aplicável ao caso não determina a necessidade de um contrato de exclusividade, limitando-se a estabelecer que o empresário responsável pelo artista deva ser exclusivo, sem qualquer referencia a um prazo determinado para o estabelecimento da referida exclusividade.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-10

Ainda nessa esteira, é importante esclarecer que o mercado em que se contextualiza a contratação, tem uma atuação que o caracteriza pela sua dinâmica nesse tipo de negociação.

Contudo, sendo a contratação por meio de contrato de exclusividade uma orientação advinda de um órgão de controle, nada obsta que, nas próximas contratações, sejam observadas as sugestões ofertadas por este TCE.

5.1.5 a) Não apresentação dos demonstrativos quadrimestrais, conforme determina a Resolução n.º 144/2013.

Em resposta ao item 5.15, letra a, informamos que consoante art. 5°, § 2° da Resolução nº 144/2013 entendemos que, diante da ausência de convênios e instrumentos congêneres celebrados, vigentes ou concluídos durante o 1º Quadrimestre de 2016, inexistiam informações e conteúdo para preenchimento do anexo único da citada Resolução e, portanto, envio de demonstrativo a esse egrégio Tribunal de Contas.

Quanto ao demonstrativo dos convênios celebrados, vigentes ou concluídos durante o 2º Quadrimestre de 2016, ainda de acordo com o art. 5°, § 2° da Resolução nº 144/2013, considerando as orientações para preenchimento da correspondente planilha que prevê classificar os instrumentos, apenas, nas seguintes situações:

1. Em execução;
2. Concluído, considerado regular pelo controle interno;
3. Considerado irregular pelo controle interno;
4. Rescindido/denunciado;
5. Paralisado;
6. Enviado ao TCE após requerimento formal.

Os convênios dessa Superintendência – Bahiatursa não se enquadravam nas referidas situações, motivo pelo qual acabamos por não encaminhar as informações por meio eletrônico. Entretanto, quando provocados por esse TCE, através do ofício nº xxx/2016, apresentamos demonstrativo

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-11

impresso contendo as demais informações sobre os convênios, sem preenchimento da coluna "situação".

Nesse sentido, vale ressaltar que os convênios registrados se encontravam na seguinte situação "Vigência Expirada e Inconcluso", em função dos convenentes terem apresentado a Prestação de Contas, e as mesmas estarem em processo de análise, ou do convenente está inadimplente ou em atraso quanto ao dever de apresentar a prestação de contas.

Face aos questionamentos realizados por esse Tribunal, realinharemos nosso procedimento, passando a apresentar os demonstrativos quadrimestrais, independente de não haver enquadramento das situações nele previstas, nos prazos determinados pelo art. 5º da Resolução nº 144/2013.

Aproveitamos o ensejo para informar que estaremos encaminhando o demonstrativo correspondente ao 3º Quadrimestre de 2016.

5.2.2 a) Dispensa de Licitação motivada por justificativas insatisfatórias e frágeis, em decorrência da ausência de planejamento prévio.

Relativamente ao Processo nº 3200150022029, que corresponde ao Pregão Presencial nº 001/2016, não é verdade que ele tenha sido "cancelado" pela Bahiatursa, instituto jurídico sequer conhecido pelo Direito como forma de desfazimento do ato administrativo. A rigor, o dito certame resultou fracassado, conforme publicação no DOE de 04/02/2016, e por isso convertido em processo de dispensa de licitação com arrimo em parecer da Procuradoria Geral do Estado, devidamente encartado nos autos às fls. 163/165, que orientou o gestor a reaproveitar os atos daquele processo licitatório para a instauração do processo de dispensa fundada no inciso V do art. 59 da Lei estadual nº 9.433, de 01/03/2005.

Também não é verídico que o processo de licitação para a locação de trios e mini trios elétricos deixou de ser instaurado em tempo hábil pela Bahiatursa. Como restou esclarecido à auditoria por meio do Ofício DS nº 203/2016, os necessários pronunciamentos prévios da SAEB, da SEFAZ e da PGE conduziram a que a sessão pública para recebimento dos envelopes se desse apenas às vésperas do início do Carnaval.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-12

De fato, embora o processo administrativo fosse instaurado em 04/12/2015, com base nos orçamentos obtidos pela área técnica entre os dias 16 a 19/11/2015, houve a necessidade de sua tramitação por cerca de 30 dias junto à Superintendência de Recursos Logísticos da SAEB, depois por outros tantos dias perante a Coordenação de Gasto Público/SEFAZ e Chefia de Gabinete da SEFAZ, que exararam respectivos despachos às fls. 29/30 e 31 dos autos, que somente retornaram à Bahiatursa em 15/01/2016. Somente então é que foi colacionadas as minutas do edital e do contrato e, ato contínuo, submetidas ao crivo da Procuradoria Geral do Estado, que exarou o Parecer nº PA-NLC-MPC-035/2016 somente em 20/01/2016.

Destarte, como a publicação do aviso de licitação na imprensa oficial se deu em 22/01/2016, a contagem do prazo de publicidade do edital – 08 dias uteis – se deu a partir de 25/01/2016 e o com termo final em 03/02/2016. É dizer, às vésperas da licitação, embora o processo tenha se iniciado 60 dias antes do evento que, convenhamos é um prazo mais que razoável para a realização de um pregão presencial.

A ata da sessão pública do dia 03/02/2016, quando ainda se buscava ultimar o processo licitatório, revela que a intenção de interposição de recursos por alguns licitantes não permitiu a conclusão do processo antes da realização do evento Carnaval, de sorte que a questão foi submetida ao competente crivo da Procuradoria Geral do Estado. Logo, não há falar-se em justificativas insatisfatórias e frágeis da Bahiatursa ou que esta deixou de viabilizar em tempo hábil a licitação.

5.2.3 a) Contratações diretas por Inexigibilidade de Licitação, para viabilizar eventos com cota de patrocínio, sem a devida fundamentação e c) Ausência de parâmetros para a concessão de Cota de patrocínio

Reitero a justificativa de que os processos de inexigibilidade para a contratação de cota de patrocínio se amoldam ao figurino legal do *caput* do artigo 60 da Lei estadual nº 9.433/2005, pois ausente o pressuposto lógico da licitação, ou seja, diante da inviabilidade de competição.

À luz da Instrução Normativa SECOM-PR nº 01, de 08 de maio de 2009, patrocínio é o apoio financeiro a ações de terceiros para agregar valor à marca, reforçar a imagem de responsabilidade

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-13

socioambiental e/ou divulgar produtos, serviços, programas, projetos, políticas e ações do patrocinado junto a seus públicos de interesse.

O patrocínio é, de modo geral, uma parceria que beneficia os dois lados. O patrocinado recebe os investimentos para financiar custos próprios ou viabilizar seus projetos. Em contrapartida, o patrocinador recebe direitos de compartilhamento da sua marca com a do grupo patrocinado, em eventos, campeonatos, uniformes, peças publicitárias, etc.

No caso concreto, o que se busca é promover ações promocionais da proponente com o objetivo de incentivar públicos de interesse em conhecerem ou comprarem produtos e serviços agregados ao turismo baiano e que promova um incremento de fluxo de pessoas para os diversos destinos turísticos do Estado; portanto, a contratação, via patrocínio, guarda absoluta compatibilidade com a atividade-fim da Bahiatursa, a par de revelar-se compatível com essa finalidade as despesas identificadas pela auditoria.

Deve-se salientar que o art. 23, inciso II, da Lei 8.313/1991, dispondo sobre o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), conceitua o patrocínio como:

> a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no art. 3° desta lei.

Nessa mesma linha, a Lei nº 11.438/2006, que trata do incentivo ao esporte, estabelece em seu art. 3°, inciso I, alínea "a", que patrocínio é a

> a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso V do caput deste artigo de numerário para a realização de projetos desportivos e para-desportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007).

Os critérios de avaliação de projetos a serem apoiados situam-se em dois âmbitos distintos: os jurídico-fiscais, que envolvem desde o cumprimento dos prazos estabelecidos à apresentação dos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-14

documentos requeridos na forma da legislação vigente, passando, inclusive, pela comprovação da situação de regularidade fiscal e adimplência do proponente. O segundo foco da avaliação refere-se aos já citados critérios técnicos, que levam em consideração questões de cunho eminentemente turístico, aferidos por servidores com formação e/ou expertise no tema, quais sejam a **tradição e notoriedade do evento**, **preservação das tradições culturais que conformam a identidade turística do Estado, potencial de qualificação, inovação e diversificação da oferta turística do Estado, potencial de fomento ao crescimento do fluxo de turistas para a localidade, ou, enfim, contribuição efetiva para a divulgação e consolidação de uma imagem positiva da Bahia como destino turístico**.

Anote-se que o Ministério do Turismo, no ano de 2010, definiu o Turismo cultural como *"as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura"*. O Turismo Cultural é um segmento que tem crescido consideravelmente em importância no cenário turístico mundial, notadamente em países que têm na diversidade cultural um dos traços mais marcantes de sua formação identitária, como é o caso do Brasil.

A música, a religiosidade, o folclore e as manifestações populares constituem-se em importantes elementos dessa diversidade cultural, podendo funcionar como ferramentas de divulgação de promoção de uma localidade enquanto destino turístico, na medida em que espelham um extrato fiel do povo e de seus saberes.

Com relação à pertinência do aporte de recursos públicos oriundos do Governo do Estado da Bahia, por meio da Bahiatursa, para apoio financeiro na contratação de cotas de patrocínio, vem a talho o parecer PA-NLC-MCA 318/2016, da Procuradora do Estado Mariana Caribé de Almeida (Processo administrativo nº 3200160008242), na parte em que assinala a necessidade de distinguir eventos já consolidados, conhecidos ao ponto de serem realmente atrativos e fomentadores do turismo. Nessa hipótese, os eventos já consolidados não mais competem com todos os outros por terem ganho notoriedade própria, trazendo ganhos ao Estado da Bahia por servirem de atrações de público e agregarem valor. Esta a real contrapartida esperada no patrocínio: divulgação, atratividade, e absorção de qualidade reconhecida no evento pelos patrocinadores.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-15

Quanto à finalidade da Bahiatursa, vale sublinhar que a Lei estadual nº 12.933, de 09 de janeiro de 2014, em consonância com a Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, reza em seu art. 5º, inciso III, como objetivos da Política Estadual de Turismo (cuja consecução coloca a cargo da Secretaria de Turismo): **"estimular e desenvolver o turismo interno no Estado da Bahia, de forma a aumentar o fluxo de turistas baianos aos municípios do Estado, mediante a promoção, inovação e qualificação do produto turístico"**.

Importa destacar também o art. 29 da Lei Estadual de nº 13.204/2014, relativa às mudanças na estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, dispondo que a finalidade da Bahiatursa é *"gerenciar e executar a Política de Fomento e Desenvolvimento do Turismo, bem como **a promoção de eventos turísticos**, no âmbito estadual"*.

O patrocínio tem natureza jurídica de contrato, pois impõe a obrigação do patrocinado de agregar valor à marca, ou divulgar produtos, serviços, programas do patrocinador, mediante apoio financeiro ou não, de forma que não há convergência de interesses e cooperação mútua, conforme ocorre nos convênios ou instrumentos similares, uma vez que, no caso de patrocínio, o patrocinado não teria interesse em atuar em favor da empresa patrocinadora sem qualquer apoio deste ao evento ou atividade.

Do ponto de vista jurídico, o patrocínio revela-se incompatível com a figura do convênio, acordo ou ajuste a ser firmado, tendo em vista que as exigências legais previstas no art. 173 da Lei 9.433/2005 se distanciam das características da ação de patrocínio. Neste instituto não compete ao patrocinador ação alguma relativa à consecução do objeto (realização do evento), nem tampouco o respectivo acompanhamento e fiscalização que exceda ao interesse do patrocinador no patrocínio, o qual consiste, essencialmente, na comunicação institucional de suas ações e marca.

Convém trazer a baila excerto do artigo localizado no site http://www.gomesdemattos.com.br/artigos/contrato%20de%20patrocinio.pdf, que retrata a discricionariedade do administrador na escolha em patrocinar evento que melhor atenda ao interesse público, senão vejamos:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-16

De outra parte, o Tribunal de Contas da União – TCU já teve a oportunidade de decidir que o contrato de patrocínio pode ser ajustado diretamente, sem a necessidade da licitação, quando do julgamento do processo TCU/TC001.786/1998-9:

(...) 14. com relação aos contratos de patrocínio, esses, face as suas características peculiares, podem ser celebrados sem a necessidade de um procedimento licitatório prévio. Tais contratos podem ser ajustados diretamente, com base no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, que estabelece a inexigibilidade de licitação quando constatada a inviabilidade de competição, ou então, com base no inciso III, do mesmo artigo, quando o patrocínio envolver a contratação de profissional de qualquer setor artístico. 15. É o que ocorre, por exemplo, no patrocínio de uma equipe esportiva, ou de um evento cultural. Nesses casos, não existe possibilidade de fixação de critérios objetivos de seleção, **motivo pelo qual a lei atribui ao administrador a prerrogativa de escolher, justificadamente, aquele que melhor possa atender aos interesses da administração**."(grifo nosso)

Em outro precedente (processo n.º 000.925/97-7), o TCU, pelo voto do Ministro Adhemar Guisi, teceu os seguintes comentários sobre a modalidade de contrato de cota de patrocínio:

(...) 7. É despiciendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. **A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançada pela respectiva entidade ou evento**, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição, que conduz à inexigibilidade prevista no caput do artigo 25 do Estatuto das Licitações e Contratos.(grifo nosso)

Portanto, não há que se falar, nem em tese, na violação ao artigo 11, da Lei nº 8.429/92, quando o ente público opta por patrocinar determinado evento privado, porquanto **a lei não exige a obrigatoriedade de licitação para a liberação de cota de patrocínio.** E nem poderia, como já exaustivamente defendido pelo STF e pelo TCU, **pois a cota de patrocínio não é contratação pública e sim representa uma adesão ao projeto já existente**, de responsabilidade do particular.

Os valores solicitados e dispendidos para o apoio mediante cotas de patrocínio mostram-se compatíveis com os praticados anteriormente em eventos de natureza similar, considerando, principalmente, o retorno de mídia que proporcionaram com incremento no fluxo de turistas.

O uso reiterado de contratações diretas não revela (supostas) fragilidades na condução da seleção prévia, até porque a boa doutrina e a remansosa jurisprudência do TCU testificam ser

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-17

> despiciendo comentar da inadequação de ser realizado procedimento licitatório quando adotada a decisão de oferecer patrocínio a alguma entidade ou evento. **A decisão de patrocinar é personalíssima, adotada exatamente em função da expectativa de sucesso que possa vir a ser alcançada pela respectiva entidade ou evento**, trazendo uma maior veiculação do nome do patrocinador. Assim, fica caracterizada a inviabilidade de competição, que conduz à inexigibilidade prevista no caput do artigo 25 do Estatuto das Licitações e Contratos". (TCU, processo n.º 000.925/97-7, Rel. Ministro Adhemar Guisi).

b) Processos de Inexigibilidade formalizados com documentos emitidos em um único dia ou em datas muito próximas.

O Relatório de Auditoria fez considerações acerca de processos de inexigibilidade destinados à Cota de Patrocínio ou Contratação de Artistas, afirmando que os documentos não apresentavam intervalos necessários para as suas elaborações.

Reiteramos a defesa no sentido de que tal fato não se constitui como irregularidade nem descumprimento da legislação de regência.

A Lei estadual nº 9.433/2005 foi respeitada em todos os seus comandos que, a sabendas, estabelece o rito e até os documentos mínimos para a instrução dos processos de inexigibilidades, mas não o prazo em que eles devam ser produzidos.

Até pela inteligência do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, a agilidade na tramitação e instrução completa de um processo não pode servir ao propósito de ilações quanto ao cometimento de irregularidades, pois a presteza na produção dos atos administrativos é um dos aspectos com que se manifesta o princípio da eficiência, no sentido de que eficiente é o administrador que atua com economicidade, rapidez e utilidade para o interesse público. Nem mesmo o legislador constituinte cuidou de precisar objetivamente o que seria em fração de tempo, ou seja, em mensuração temporal a duração razoável do processo, mas por certo não pretendeu que irregular fosse o processo cujos atos foram produzidos em dias muito próximos ou até no mesmo dia.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Ref.1747933-18

BAHIATURSA

BAHIA
GOVERNO DO ESTADO

Já nos manifestamos em oportunidade pretérita que a Bahiatursa, no decorrer dos anos em que atua na área de promoção de eventos – mais precisamente no Carnaval e São João da Bahia -, adquiriu vasto conhecimento na tramitação e processamento de recursos frente ao Estado da Bahia (instrução processual, liberação de recurso, empenho, liquidação e pagamento), o que lhe credencia a dar agilidade para adotar soluções em tempo exíguo na realização e/ou participação em eventos que reconhecidamente fomentam o turismo e tidos como os melhores do país durante anos seguidos.

A rigor, boa parte dos atos formais já foi padronizada pela própria Administração Estadual, pois a Secretaria de Administração do Estado da Bahia e a Procurado ria Geral do Estado, dentro das respectivas áreas de competência, publicam modelos nos respectivos sítios oficiais na rede mundial de computadores, alguns deles, inclusive, com efeito normativo.

Renovando nesta oportunidade meus protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Diogo Rodrigues Medrado
Diretor Superintendente
BAHIATURSA

TCE - PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
Em 15/02/17
Clicio Leonardo A. Silva
GEPRO/TCE

Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Bahia
3ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
Gerência de Auditoria 3B
Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY

Quadro de Assinaturas
Este documento foi assinado eletronicamente por: Gabriel Peregrino Martins Servidor da GEPRO - Assinado em 15/02/2017

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: Q5NTQ5MTCY